

ARTHUR RABELLO QUILICI

A polêmica da autorização legal da antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos no Brasil: análise e construção da ideologia e argumentação dos discursos do jurista Luis Roberto Barroso e da Igreja católica do Brasil.

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUIS
NÚCLEO DE APOIO DE SÃO VICENTE - SP**

2008

Dedicamos

**A nossa família, alicerce
inconfundível, esperança nas
horas difíceis.**

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado o discernimento de, em se tratando de tema tão dogmático, ousar ter uma atitude de questionar e agregar, em um trabalho de Língua Portuguesa, a *Filosofia e o Direito*, que enriqueceram esta monografia.

À prof^a Rafaela, pela ajuda inestimável, pelas palavras essenciais com a devida paciência.

A Atitude de ousar não foi tudo, mas com certeza, posso afirmar que fez a diferença.

“As pessoas não entendem que não posso imaginar com quem o bebê vai parecer, nem comprar roupinhas. Tenho de esperar vários meses para que minha filha nasça e morra”.

Thiany da Penha, 18 anos, mãe fluminense, que deu à luz um feto anencéfalo.

“O dogmatismo religioso revela-se tão opressivo à liberdade das pessoas quanto à intolerância do Estado”.

Celso de Mello, Ministro do STF.

ARTHUR RABELLO QUILICI – CPF nº 230.215.193-34

TÍTULO: A polêmica da autorização legal da antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos no Brasil: análise e construção da ideologia e argumentação dos discursos do jurista Luis Barroso e da Igreja católica no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Educação São Luís, como exigência parcial para a conclusão do curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Língua Português – Compreensão e Produção de Textos

Orientadora: Professora Rafaela Berto Pucca

**CURSO: LÍNGUA PORTUGUESA – COMPREENSÃO
E PRODUÇÃO DE TEXTOS**

TURMA: agosto de 2008

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUIS
NÚCLEO DE APOIO DE JABOTICABAL - SP
2008**

RESUMO

O presente trabalho procura mostrar os discursos e os argumentos elencados pelas partes na polêmica do *aborto de fetos anencéfalos*, tendo de um lado, o jurista Luis Roberto Barroso e de outro, a Igreja católica, representada pelo cardeal Dom Odilo Pedro Scherer.

A polêmica consiste em caracterizar a conduta da mãe, portadora de tais fetos, em criminosa, cuja interrupção da gravidez configuraria eventual conduta tipificada como crime de aborto, ou atípica, não criminosa, pelo fato do feto não ter cérebro, não se constituindo em um ser com vida, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o qual estatui, em lei própria, os casos de permissão de retirada de órgãos em pacientes terminais, com morte encefálica diagnosticada por equipe médica.

Nos capítulos seguintes serão mostrados os discursos das partes, seus argumentos, as razões das premissas que levaram a defender o aborto ou a negar, no caso da Igreja. Far-se-á, também, um breve estudo sobre linguagem, ideologia e argumentação em cada discurso relativo ao tema proposto.

ARTHUR RABELLO QUILICI

**A polêmica da autorização legal da antecipação
terapêutica do parto de fetos anencefálicos no Brasil:
análise e construção da ideologia e argumentação dos
discursos do jurista Luis Barroso e da Igreja católica no
Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Educação São Luís, como exigência
parcial para a conclusão do curso de Pós-Graduação
Latu Sensu em Língua Português – Compreensão e
Produção de Textos

Orientadora: Profª Ms. Rafaella Berto Pucca

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUIS
NÚCLEO DE APOIO DE SÃO VICENTE - SP
2008**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. A POLÊMICA DA ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DA INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ DA MÃE PORTADORA DE FETOS ANENCEFÁLICOS – CONDOTA TIPIFICADA COMO CRIME DE “ABORTO” OU EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE?	
1.1. Conceitos jurídicos e médicos.....	09
1.2. As razões médico-jurídicas para se definir o que seja “vida” e a eventual prática do crime de aborto na antecipação terapêutica da interrupção da gravidez de fetos anencefálicos.....	11
2. A CONSTRUÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO EM TEXTOS DISSERTATIVOS: LINGUAGEM X ARGUMENTAÇÃO	
2.1. Linguagem: a abordagem filosófica e as origens da linguagem.....	14
2.2. Linguagem e ideologia.....	16
2.3. Argumentação no discurso: silogismo e a lógica como base da argumentação.....	20

3. OS DISCURSOS ELABORADOS PELAS PARTES NA POLÊMICA DA ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DA INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ DE MÃES PORTADORAS DE FETOS ANENCEFÁLICOS.

3.1. A ação judicial proposta pelo jurista Dr. Luis Roberto Barroso – a favor da interrupção da gravidez.....25

3.2. A Igreja católica e a CNBB - o discurso proferido pelo Cardeal Dom Odilo Pedro Scherer contra a interrupção a gravidez.....27

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....31

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....35

ANEXOS

ANEXO I – 1º Texto: Dr. Luis Roberto Barroso.....37

ANEXO II – 2º Texto: Cardeal Dom Odilo Pedro Scherer.....41

INTRODUÇÃO

Objetiva-se com este trabalho mostrar os discursos, os argumentos elencados pelo jurista Luis Roberto Barroso, a favor da *antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos* (também denominada de “aborto”) e pela Igreja católica brasileira, na pessoa do i. Cardeal Dom Odilo Pedro Scherer, o qual defendeu a posição contrária à antecipação terapêutica, suscitando a ideologia católica e o dogma da preservação da vida humana.

A polêmica consiste em caracterizar a conduta da mãe, portadora de tais fetos, em criminosa, cuja interrupção da gravidez configuraria eventual conduta tipificada como crime de aborto, ou atípica, não criminosa, pelo fato do feto não ter cérebro, não se constituindo em um ser com vida, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o qual estatui, em lei própria, os casos de permissão de retirada de órgãos em pacientes terminais, com morte encefálica diagnosticada por equipe médica.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/2004, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores de Saúde, cuja polêmica foi suscitada por Barroso, oriunda de um caso concreto na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, efetivamente, autorizou a interrupção da gravidez de uma mãe portadora de feto anencefálico, é parte integrante deste trabalho, da qual se extraiu o discurso a favor da antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico.

Com base nessa ação, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, através do Cardeal Scherer, procura demonstrar, rebatendo ponto a ponto, as argumentações aduzidas pelo jurista, a favor da interrupção da gravidez, que tais argumentações não devem prosperar, pois infringem preceito fundamental, seja jurídico, seja filosófico, qual seja, **a vida (o direito à vida)**. E a vida deve ser preservada, mesmo com anomalias, físicas ou psíquicas.

A partir daí, tem-se um embate nos tribunais, com idas e vindas nas instâncias judiciais, uma verdadeira luta de 'corações e mentes', nessa apaixonante polêmica.

Afinal, a antecipação do parto de fetos anencefálicos deve ou não ser admitida pelo direito brasileiro? É crime de aborto a conduta de uma mãe, portadora de um feto que não tem cérebro, optar pela interrupção dessa gravidez, como forma de evitar um maior sofrimento, psicológico e até colocando-se em risco sua própria vida?

E, prosseguindo na análise dos discursos, far-se-á um posicionamento sobre a manifestação da Igreja católica, mostrando a forma de argumentação, como foi construído o discurso contra o *aborto de fetos anencefálicos*, suas premissas em defesa da vida, incondicionalmente.

O trabalho será estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo mostram-se os enunciados jurídicos a respeito do aborto, as posições do jurista Luis Roberto Barroso e da Igreja católica, tecendo breves comentários aos argumentos ali dispostos.

No segundo capítulo elaborar-se-á uma breve exposição da construção da argumentação em textos dissertativos, realçando as questões de ideologia da linguagem, argumentação e persuasão.

No terceiro capítulo, serão apresentados os discursos, de forma destacada, mas apenas ressaltando-se os pontos principais de cada um, com o fim de discutir os argumentos escolhidos por cada autor para justificar e persuadir sua posição e a forma de linguagem usada no discurso respectivo.

Ao final, tecendo comentários e considerações finais acerca da polêmica, far-se-á, em conclusão, o encerramento deste trabalho, procurando-se demonstrar, através de uma argumentação lógica e o mais racional possível, uma posição acerca da descriminalização ou não da conduta da mãe portadora de fetos anencefálicos, que busca a interrupção dessa gravidez, como forma de mitigar seu sofrimento, ante a inevitável realidade: a não existência de um feto em gestação, mas um natimorto.

1. A POLÊMICA DA ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DA INTERRUPTÃO DA GRÁVIDEZ DA MÃE PORTADORA DE FETOS ANENCEFÁLICOS – CONDUITA TIPIFICADA COMO CRIME DE “ABORTO” OU EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE?

1.1. Conceitos jurídicos e médicos

O Código Penal brasileiro foi editado em 07 de dezembro de 1940, através do Decreto-lei nº 2.848 e traz em seus artigos de números 124 a 128 a definição do que seja o “*crime de aborto*”.

No art. 124 temos, “*in verbis*”:

ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM SEU CONSENTIMENTO

Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena – detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

Já em seu art. 128, a codificação penal nacional prescreve os dois únicos casos de exclusão de punibilidade, ou seja, deixa de ser tipificado como crime se:

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

ABORTO NO CASO DE GRAVIDEZ RESULTANTE DE ESTUPRO

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Como se percebe, o legislador não previu, à época, um terceiro caso de conduta excludente do crime, pois nos idos de 1940 a medicina não evoluíra a ponto de detectar uma má formação fetal, o que nos dias de hoje é feito através de um exame denominado ecografia¹. Tal exame permite “detectar” a má formação do

¹ DICIONÁRIO ENCICLOPÉDICO DE MEDICINA (A. Céu Coutinho), p. 748. *ECOGRAFIA*: método auxiliar de diagnóstico baseado no registro de ecos de ultra-sons que são emitidos e captados por

feto e diagnosticar, com precisão absoluta, a ausência de desenvolvimento do cérebro. Surgiu, a partir daí, uma lacuna jurídica com a falta de esmerada e prudente regulamentação, decorrente da evolução dos exames médicos pré-natais. A medicina evoluiu, mas a ciência jurídica, não.

Para melhor descrever o que vem a ser anencefalia, numa linguagem mais simples, tome-se por base matéria veiculada na Revista Época (2008, nº 537, pp.68/70):

1. O tubo neural dá origem ao cérebro e à medula. É formado por uma dobra do tecido embrionário cerca de 25 dias após a concepção.
2. Quando o tubo neural se desenvolve normalmente, os feixes nervosos ficam protegidos dentro da coluna vertebral e dos ossos do crânio.
3. Quando a parte superior do tubo neural não se fecha, ocorre a anencefalia.
4. O feto cresce sem a calota craniana acima do nível dos olhos e sem cérebro.

Ressalte-se que as estatísticas mostram que a anencefalia é fatal em 100% dos casos, quando os fetos chegam a nascer com vida; vida esta breve, muito breve; minutos ou na melhor das hipóteses, horas, e nos casos em que não nascem, morrem ainda durante a gestação. Não há sobrevivência. Segundo Barroso (ADPF nº 54/2004, p.5), não há controvérsia sobre o tema na literatura científica ou na experiência médica.

No Brasil os casos de interrupção de gravidez desse tipo de parto, tem-se resolvido através de “autorizações judiciais” (liminares), causando bastante polêmica nos tribunais, em confronto direto com a posição antagônica da Igreja católica, dependendo, na maioria das vezes, das crenças pessoais, filosóficas e religiosas do juiz que primeiro analisa o pedido. E prossegue, nas instâncias superiores.

A Igreja católica, por sua vez, defende a tese de que a vida deve ser preservada sempre, mesmo que haja anomalias. Considera que esse tipo de interrupção de gestação é uma afronta à vida, tendo por base o 5º mandamento do Decálogo, que diz: “Não matarás”.

um aparelho especial que emite as ondas e capta os seus reflexos, fazendo também o seu registro gráfico (ecograma).

Trata-se, portanto, de um dogma², que neste trabalho procurar-se-á discutir, porém sem adentrar-se nas questões morais pertinentes ao tema do aborto.

1.2. As razões médico-jurídicas para se definir o que seja “vida” e a eventual prática do crime de aborto na antecipação terapêutica da interrupção da gravidez de fetos anencefálicos.

O que é a vida? Como se insere nesta polêmica o *direito à vida*?³

No estudo em comento, há de se considerar “vida” um feto sem cérebro, cujas funções cinestésicas elementares nem sequer se formaram e, bem

² DICIONÁRIO ELETRÔNICO HOUAISS DA LINGUA PORTUGUESA (2001, versão 1.0). *DOGMA*: ponto fundamental de uma doutrina religiosa, apresentado como certo e indiscutível, cuja verdade se espera que as pessoas aceitem sem questionar.

³ Art. 5º, *caput*, Constituição Federal do Brasil: *Todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...*

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em co-autoria com Gilmar Mendes e Inocêncio Coelho, na obra “Curso de Direito Constitucional” (2009, pp. 394/395), preleciona que a expressão “**direito à vida**” está particularmente ligada, hoje, à discussão sobre a liceidade da interrupção voluntária da existência de certas circunstâncias dramáticas e peculiares. O direito à vida, porém, não tem a sua abrangência restrita a essas questões. Estudos já o contemplavam desde tempos mais remotos, tanto em discursos seculares como em produções de cunho religioso. Recordar-se, a esse propósito, que no século XIII, o filósofo escolástico Henry de Ghent sustentava que todas as pessoas “têm o direito, segundo a lei natural, de se lançar a atos de autopreservação” (Charles J. Reid Jr., *Children and the right to life in the canon law the magisterium of the catholic church: 1878 to present*).

Em outros contextos, o direito à vida aparece vinculado aos direitos à integridade física, a alimentação adequada, a se vestir com dignidade, a moradia, a serviços médicos, aos serviços médicos, ao descanso e aos serviços sociais indispensáveis.

No século XX, porém, sobretudo a partir de sua segunda metade, intensifica-se o exame do direito à vida em seus desdobramentos ligados à reprodução humana. Nesse âmbito, dois problemas básicos se põem - o do início do direito à vida e o da sua harmonização com os outros direitos que lhe disputem incidência num caso concreto.

A partir da década de 1970 são tomadas várias decisões de Supremas Cortes e de Cortes Constitucionais sobre problemas jurídicos surgidos com práticas de interrupção voluntária do processo de gestação. Entre nós, no ano de 2008, foi decidido, por maioria, no Supremo Tribunal Federal, ser inconstitucional a lei que permite pesquisas em células embrionárias humanas, mesmo que isso conduza à destruição do embrião ou ao comprometimento do seu potencial de desenvolvimento (ADI n° 3.510, Rel. Min. Carlos Br itto).

Foi argumentado que o direito à vida estaria ligado à pessoa natural, que, por seu turno, se identificaria com os indivíduos que sobrevivem ao parto. Afirmou-se que a “vida humana já revestida do atributo da personalidade civil é o fenômeno que transcorre entre o nascimento com vida e a morte”. Foi dito, também, que “não se nega que o início da vida humana só pode coincidir com o preciso instante da fecundação por um espermatozóide masculino”, mas se disse que a “inviolabilidade de que trata o art. 5º é exclusivamente reportante a um já personalizado indivíduo”(grifos meus).

pior, nos raros casos em que há o parto normal com vida, sucumbe-se em questão de minutos, horas, em 100% destes? E o que se dizer de uma mãe que tem a certeza de que seu filho herdará como legado um caixão, ao berço? É justo infligir à mãe tal angústia, a dor de saber que seu bebê não tem cérebro e, conseqüentemente, não terá vida?

À luz do ordenamento jurídico pátrio, a vida é assim definida, pelo Código Civil:

Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Ora, se não há nascimento com vida, não há que se falar em “personalidade civil”. Mas qual o parâmetro para se saber ao certo onde termina a vida, pois seu início é sabido? Correlatamente, como se afirmar que o feto está “morto”, nasceu sem vida (natimorto)?

Nesse momento, socorre-se a ciência jurídica da medicina, à qual afirma que a morte é detectada a partir do momento em que cessa a atividade cerebral, a chamada “*morte encefálica*”, a qual é descrita na Lei dos Transplantes, em seu art. 3º, a qual serve de supedâneo aos médicos para realizarem, desde que autorizados por familiares, o transplante de órgãos em pacientes cuja atividade cerebral cessou. Diz o art. 3º, *ipsis litteris*;

Art. 3º - A retirada **post mortem** de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de **morte encefálica**, constatada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina (grifos meus).

Vê-se, portanto, que para a ciência médica o critério legal-autorizador é a morte encefálica.

Se o feto já não possui mais atividade cerebral, pois nem mesmo cérebro se formou, pode ser considerado um “ser com vida”? Se não houver vida, pois não há cérebro, há que se falar em crime de aborto?

A premissa maior para a penalização de uma mãe que interrompe uma gravidez por meios abortivos é justamente a defesa da vida do feto. Defende-se a vida intra-uterina, porém não se fala na dor da mãe, do seu sofrimento como

ser humano, do princípio constitucional da Lei Maior, presentes em todas as codificações constitucionalistas democráticas, qual seja, o **Princípio da Dignidade Humana**⁴, a que naturalmente teria direito essa mãe, no sentido de mitigar sua dor, ao permitir-lhe a antecipação terapêutica do parto. Chega-se, aqui, à questão principal: a anencefalia é uma malformação incompatível com a vida, não havendo vida a ser protegida. Logo, interromper uma gestação anencefálica não configuraria aborto, não incorrendo a gestante em crime, mas antecipação terapêutica do parto em benefício da saúde da mãe. O bem jurídico maior a ser protegido seria a vida da mãe. Se o feto não tem vida, não há aborto. É válido, justo, tal silogismo? Seria crime?

É sobre essa questão que a polêmica foi criada e sobre ela discorrer-se-á nos próximos capítulos, analisando-se os argumentos de ambos os discursos.

⁴ Na obra de Alexandre de Moraes, "Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional" (2002, pp. 12/129), tem-se, acerca de tal princípio constitucional, que **a dignidade da pessoa humana** é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparecem como conseqüência imediata de consagração da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: *honestere* (honestidade), *vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudicar ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

Por fim, a Declaração dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, reconheceu a dignidade da pessoa humana como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e de paz do mundo. (grifos meus)

2. A CONSTRUÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO EM TEXTOS DISSERTATIVOS: LINGUAGEM X ARGUMENTAÇÃO.

2.1. Linguagem: a abordagem filosófica e as origens da linguagem

Versando o presente trabalho sobre tema de cunho filosófico-jurídico, necessária se faz uma análise da linguagem e da argumentação utilizadas no discursos das partes e, sob essa ótica, partir-se-á do princípio de que os textos apresentam dissertações com carregada emotividade, visto tratar-se de uma polêmica não apenas complexa, mas apaixonante, tanto pela base filosófica empregada, como pelas argumentações jurídicas apresentadas, tanto a favor, como contra a **antecipação terapêutica da interrupção da gravidez de mães portadoras de fetos anencefálicos.**

Segundo a autora Marilena Chauí, em sua obra *Convite à Filosofia* (2005, p. 148), “**linguagem** seria a forma propriamente humana da comunicação, da relação com o mundo e com os outros, da vida social e política, do pensamento e das artes”.

Para a escritora :

Platão considerava que a linguagem pode ser medicamento ou um remédio para o conhecimento, pois, pelo diálogo e pela comunicação, conseguimos descobrir nossa ignorância e aprender com os outros. Pode, porém, ser um recurso quando, pela sedução das palavras nos faz aceitar, fascinados com o que vemos ou lemos, sem que indaguemos se tais palavras são verdadeiras ou falsas. Enfim, a linguagem pode ser cosmético, maquiagem ou máscara para dissimular ou ocultar a verdade sob as palavras. A linguagem pode ser conhecimento-comunicação, mas também pode ser encantamento-sedução.

É nesse ponto, e em referência ao filósofo Platão, que se pode vislumbrar a linguagem adotada nos discursos do i. jurista, ao discorrer sobre os argumentos necessários ao convencimento do ‘Estado-juiz’ (invocando o Princípio jurídico da Dignidade Humana, em favor da mãe que dará à luz um natimorto. O

seu sofrimento, sua angústia e sua dor devem ser considerados); e, também, no discurso de defesa em favor da vida pregado pela Igreja, defesa essa apaixonada, feita pelo Cardeal Dom Odílio, o qual prescreve que a vida tem que ser sempre preservada, mesmo com anomalias. Há, no texto apresentado pela Igreja católica, uma dissertação emotiva em favor da vida, o que já evidencia o critério adotado para a elaboração desse discurso, uma ênfase na persuasão advinda da recorrência ao emocional.

Ainda segunda a autora (CHAUÍ, 2005, p. 150), “a linguagem nasce das emoções, particularmente do grito (medo, surpresa ou alegria), do choro (dor, medo, compaixão) e do riso (prazer, bem-estar, felicidade). Citando novamente Rousseau em seu “*Ensaio sobre a origem das línguas*”

Não é a fome ou a sede, mas o amor ou o ódio, a piedade, a cólera, que aos primeiros homens lhes arrancaram as primeiras vozes...eis por que as primeiras línguas foram cantantes e apaixonadas antes de serem simples e metódicas.

Mas o que vem a ser linguagem?

Chauí (2005, p. 151) explica que linguagem é um sistema de signos ou sinais usados para indicar coisas, para a comunicação entre pessoas e para a expressão de idéias, valores e sentimentos. Embora tão simples, essa definição da linguagem esconde problemas complicados com os quais os filósofos têm-se ocupado desde há muito tempo. Essa definição afirma que:

1. a linguagem é um *sistema*, isto é, uma totalidade estruturada, com princípio e leis próprios, sistema esse que pode ser reconhecido;
2. a linguagem é um *sistema de sinais ou de signos*, isto é, os elementos que formam a totalidade lingüística são um tipo especial de objetos, os signos, ou objetos que indicam outros, designam outros ou representam outros. Por exemplo, a fumaça é um signo ou sinal de fogo, a cicatriz é signo ou sinal de uma ferida, manchas na pele de um determinado formato, tamanho e cor são signos de sarampo ou de catapora, etc. No caso da linguagem, os signos são palavras e os componentes das palavras (sons ou letras).

3. a linguagem *indica coisas*, isto é, os signos linguísticos (as palavras) possuem uma *função indicativa ou denotativa*, pois como que apontam para as coisas que significam;
4. a linguagem estabelece a *comunicação* entre os seres humanos, isto é, tem uma *função comunicativa*: por meio das palavras entramos em relação com os outros, dialogamos, argumentamos, persuadimos, relatamos, discutimos, amamos e odiamos, ensinamos e aprendemos, etc.;
5. a linguagem *exprime pensamentos, sentimentos e valores*, isto é, possui uma função de conhecimento e de expressão, ou *função conotativa*: uma mesma palavra pode exprimir sentidos ou significados diferentes, dependendo do sujeito que a emprega, do sujeito que a ouve e lê, das condições ou circunstâncias em que foi empregada ou do contexto em que é usada. Assim, por exemplo, a palavra água, se for usada por um professor numa aula de química, conotará o elemento químico que corresponde à fórmula H₂O; se for empregada por um poeta, pode conotar rios, chuvas, lágrimas, mar, líquido, pureza, etc; se for empregada por uma criança que chora pode estar indicando uma carência ou necessidade como a sede.

A definição nos diz, portanto, que a linguagem é um sistema de sinais com função comunicativa, expressiva e conotativa. E prossegue discorrendo sobre as “concepções filosóficas dos empiristas e intelectualistas” que, apesar das divergências, possuem dois pontos em comum:

1. ambas consideram a linguagem fundamentalmente indicativa ou denotativa, isto é os signos linguísticos ou as palavras servem apenas para indicar coisas;
2. ambas consideram a linguagem um instrumento de representação das coisas e das idéias, ou seja, as palavras têm apenas uma função ou um uso instrumental representativo.

2.2. Linguagem e ideologia

Na obra de José Luiz Fiorin, *Linguagem e Ideologia (2007)*, a linguagem é abordada a partir da ideologia dominante no meio social onde vive o indivíduo.

Na polêmica do aborto de fetos anencefálicos, nos discursos abordados no próximo capítulo, temos as concepções do discurso figurativo e do discurso temático.

Para FIORIN (2007, p.24), “**temas e figuras** são dois níveis de concretização dos elementos semânticos da estrutura profunda. Assim, podemos concretizar o elemento semântico ‘liberdade’ como ‘não-trabalho’, como ‘lazer’. Definamos, de maneira precisa, o que é tema e o que é figura.

Tema é o elemento semântico que designa um elemento não-presente no mundo natural, mas que exerce o papel de categoria ordenadora dos fatos observáveis. São temas, por exemplo, amor, paixão, lealdade, alegria.

Figura é o elemento semântico que remete a um elemento do mundo natural: casa, mulher, rosa, etc. A distinção entre ambos é, pois, de maior ou menor grau de concretude. Temos que entender, no entanto, que nem sempre essa distinção é fácil de ser feita, pois concreto e abstrato são dois pólos de uma escala que comporta toda espécie de gradação.

O discurso figurativo é a concretização de um discurso temático. Para entender um discurso figurativo é preciso, pois, antes de mais nada, apreender o discurso temático que subjaz a ele. Ir das figuras ao tema é o que fazemos quando perguntamos: qual é o tema deste texto; de que trata ele?”.

Aqui, percebe-se com clareza a presença do discurso temático, quando a Igreja defende temas abstratos como “morte”, “vida”, “valores”, temas que fazem parte da ideologia católica, porém presentes em nossa vida, refletindo-se no discurso dogmático em favor da vida; vida acima de tudo, mesmo tendo a mãe risco de vida e não se levando em consideração que o feto não terá vida.

Quando falamos em textos figurativos ou não-figurativos, afirma o autor, estamos falando em predominância e não em exclusividade. Não existem textos exclusivamente figurativos ou temáticos. Um texto figurativo é aquele construído predominantemente com figuras, enquanto um texto temático é organizado basicamente com temas.

Nos textos não-figurativos, a ideologia manifesta-se, com toda a clareza, no nível dos temas. Nos textos figurativos, essa manifestação ocorre na relação temas-figuras.

A polêmica em questão mostra como a ideologia dos tempos atuais, mesmo com todo progresso tecnológico e social, lida com os discursos pró e contra a antecipação terapêutica do parto de mães portadoras de fetos anencefálicos. Mas o que vem a ser, *latu sensu*, **ideologia**⁵?

Para Fiorin (2008, pp.28/29), “a esse conjunto de idéias, a essas representações que servem para justificar e explicar a ordem social, as condições de vida do homem e as relações que ele mantém com os outros homens é o que comumente chama-se ideologia”. E prossegue, esclarecendo que todo conhecimento está comprometido com os interesses sociais. Esse fato dá uma dimensão mais ampla ao conceito de ideologia; ela é uma *visão de mundo*, ou seja, o ponto de vista de uma classe social a respeito da realidade, a maneira com uma classe ordena, justifica e explica a ordem social.

Para o autor, uma formação ideológica deve ser entendida como a visão de mundo de uma determinada classe social, isto é, um conjunto de representações, de idéias que revelam a compreensão que uma dada classe tem do mundo. A cada formação ideológica corresponde uma formação discursiva, que é um conjunto de temas e de figuras que materializa uma dada visão de mundo.

Essa formação discursiva é ensinada a cada um dos membros de uma sociedade ao longo do processo de aprendizagem lingüística. É com essa formação discursiva assimilada que o homem constrói seus discursos, que ele reage linguisticamente aos acontecimentos. Por isso, o discurso é mais o lugar da reprodução que o da criação. Assim, como uma formação ideológica impõe o que pensar, uma formação discursiva determina o que dizer. Há, numa formação social, tantas formações discursivas quantas forem as formações ideológicas. Não devemos esquecer-nos que, assim como a ideologia dominante é a da classe dominante, o discurso dominante é o da classe dominante. As visões de mundo não se desvinculam da linguagem, porque a ideologia é vista como algo imanente à realidade, sendo indissociável da linguagem. As idéias e, por conseguinte, os discursos são expressão da vida real. “A realidade exprime-se pelos discursos”, pondera o autor.

⁵ DICIONÁRIO ELETRONICO HOUAISS DA LINGUA PORTUGUESA (2001, versão 1.0). *IDEOLOGIA* é o conjunto de convicções filosóficas, sociais, políticas, etc., de um indivíduo ou grupo de indivíduos.

Ainda segundo FIORIN (2007, p.52):

Os filósofos idealistas sempre afirmaram que a linguagem cria uma imagem do mundo. Que querem dizer esses filósofos com essa afirmação? A linguagem contém uma visão de mundo, que determina nossa maneira de perceber e conceber a realidade, e impõe-nos essa visão. A linguagem é como um molde, que ordena o caos, que é uma realidade em si.

Dessa forma, o autor nos mostra a importância criadora da linguagem, sob a ótica dos filósofos idealistas. É justamente essa visão de mundo, à luz dos dogmas e princípios da Igreja, que é construído o discurso da preservação da vida, do silogismo de que enquanto tiver vida, ela deverá ser preservada, acima de tudo, acima das anomalias incapacitantes e deformadoras, inclusive! E é essa linguagem fruto dos milhares de anos, todos pregados pela ideologia católica.

Noutro giro, ainda segundo FIORIN (2007, p.54-55):

Os filósofos materialistas dizem que a linguagem é reflexo da realidade. O termo *reflexo* é uma metáfora e, por isso, prestou-se a toda sorte de confusões. A linguagem condensa, cristaliza e reflete as práticas sociais, ou seja, é governada por formações ideológicas. É preciso considerar, quando se diz que a linguagem reflete a realidade (seja seu nível aparente, seja seu nível de essência), que o espírito humano não é passivo e que sua formação não consiste apenas em refletir a realidade.

E ressalta que a linguagem tem influência também sobre os comportamentos do homem. O discurso transmitido contém em si, como parte da visão de mundo que veicula, um sistema de valores, isto é, estereótipos dos comportamentos humanos que são valorizados positiva ou negativamente. Ele veicula os tabus comportamentais. A sociedade transmite aos indivíduos – com a linguagem e graças a ela – certos estereótipos, que determinam certos comportamentos.

Portanto, percebe-se que a ideologia influencia o respectivo discurso. E não poderia ser diferente: de um lado, tem-se a posição de um jurista que analisou a realidade de uma mãe portadora de feto anencefálico, seus dramas familiares, sua difícil realidade, pois as estatísticas mostram que apenas a camada mais pobre da população sofre da tal mal. É o discurso essencialmente “narrativo-

descritivo”; a realidade em sua lógica: a estatística de números, do inexorável **100% de certeza de morte**, ante ao “vago” *preservar a vida a qualquer custo...*

Noutro giro, tem-se o discurso temático da Igreja, cuja ideologia, carregada de dogmas, deixa de analisar o lado racional dessa questão: o sofrimento da mãe, ante a inexorável certeza da morte de seu filho. Há, nessa questão, dois bens jurídicos a serem analisados: a vida do feto e a vida da mãe. Ao preferir o feto à mãe, a Igreja utiliza um discurso composto de emotividade, temas filosóficos-religiosos, deixa claro um dogma secular: a vida tem que ser preservada sempre, acima de qualquer ideologia, religião, preceito jurídico.

Percebe-se, com clareza, a lacuna deixada pelos que analisam a questão: e a vida da mãe, não há de ser levada em conta seu sofrimento? Por que a insistência em defender-se a “vida” de um feto natimorto? Não seria a vida da mãe o bem jurídico maior a ser preservado?

2.3. Argumentação no discurso: silogismo e a lógica como base da argumentação.

No dia a dia dos tribunais, as lides diárias da profissão de advogado, os embates entre seus militantes, sejam particulares, sejam do governo, representam com exatidão esse micro-cosmos da disputa retórica, situação esta que mais parece uma luta entre dois espadachins, uma luta que poderia ser resumida em uma expressão: **argumentação**.

Argumentação⁶ seria um conjunto de idéias, fatos que constituem os argumentos que levam ao convencimento ou à conclusão. E a base para se “argumentar” é entender o que vem a ser a análise lógica das coisas, dos fatos; a análise filosófica do que vem a ser lógica e os principais fundamentos da arte de argumentar.

E falar em *argumentar* é falar em discurso dirigido a uma conclusão preestabelecida pelo autor, aquele que fala, que se exprime, que conduz seu

⁶ DICIONÁRIO ELETRÔNICO HOUAISS DA LINGUA PORTUGUESA (2001, versão 1.0). **ARGUMENTAÇÃO** é o conjunto de recursos lógicos, com silogismos, paradoxos, etc., acompanhados de exemplos, que induzem à aceitação de uma tese e à conclusão geral e final.

discurso, baseado em premissas encadeadas com lógica e clareza, sempre na tentativa de persuadir seu interlocutor.

Para discorrer sobre *argumentação* é preciso que se tenha como base fundamental a idéia do que seja a *lógica*, para então indagar-se sobre algo (o quê, por quê, como...), fazendo-o com coerência.

Para CHAÚÍ (2005, p. 104):

[...] ao usarmos as palavras **lógica e lógico** (grifos meus) estamos participando de uma tradição de pensamento que se origina na filosofia da antiga grécia, quando as palavras *lógos* - significando 'linguagem-discurso' e 'pensamento-conhecimento' – conduziu os filósofos a indagar se o *lógos* obedecia ou não a regras, possuía ou não normas, princípios e critérios para seu uso e funcionamento.

Ainda segundo a autora (CHAÚÍ, p. 108), “o **objeto da lógica**, por sua vez, é a proposição, que exprime por meio da linguagem, os juízos formulados pelo pensamento. A proposição é a atribuição de um predicado a um sujeito: S é P”.

O encadeamento dos juízos constitui o *raciocínio* e este se exprime logicamente por meio da conexão de proposições; essa conexão chama-se **silogismo**.

A lógica estuda os elementos que constituem uma proposição, os tipos de proposições, de silogismos e os princípios necessários a que toda proposição e todo silogismo devem obedecer para serem verdadeiros.

Uma proposição é constituída por elementos que são seus *termos ou categorias* como “aquilo que serve para designar uma coisa. São palavras não combinadas com outras e que aparecem em tudo quanto pensamos e dizemos.”

Na análise da autora:

Há dez categorias ou termos:

- 1 – substância (ex: homem, Sócrates, animal);
- 2 – quantidade (ex: dois metros de comprimento);
- 3 – qualidade (ex: grego, agradável)
- 4 - relação (ex: o dobro, a metade);
- 5 – lugar (ex: em casa, no alto);
- 6 – tempo (ex: ontem ,hoje);
- 7 – posição (ex: sentado, em pé);
- 8 – posse (ex: armado, isto é, na posse de uma arma);
- 9 – ação (ex: fere, mata);
- 10 – paixão ou passividade (ex: está cortado ou está ferido)

Silogismo, segundo o *aristotelismo*, pode ser conceituado como o raciocínio dedutivo estruturado formalmente a partir de duas proposições, ditas premissas, das quais, por inferência, se obtém necessariamente uma terceira, chamada conclusão.

Acerca do silogismo, Chauí (2005, pp.110/112.) discorre que na Grécia da filosofia clássica “Aristóteles elaborou uma teoria do raciocínio como inferência”. Inferir é obter uma preposição como conclusão de uma outra ou de várias outras preposições que a antecedem e são sua explicação ou sua causa. O raciocínio realiza inferência.

O **raciocínio** é uma operação do pensamento realizada por meio de juízos e enunciada por meio de preposições encadeadas, formando um silogismo.

Raciocínio e silogismo são operações mediatas de conhecimento, pois inferência significa que só conhecemos alguma coisa (a conclusão) por meio ou pela mediação de outras coisas. Em outras palavras: o raciocínio e o silogismo diferem da intuição que é um conhecimento direto ou imediato de alguma coisa ou de alguma verdade.

E citando Aristóteles, para melhor explicar o que vem a ser o **silogismo**:

A teoria aristotélica do silogismo é o coração da lógica, pois é a teoria das demonstrações ou das provas da qual depende o pensamento científico e filosófico. Um silogismo é constituído por três preposições. A primeira é chamada de **premissa maior**. A segunda, de **premissa menor** e a terceira, de **conclusão** (grifos meus). O exemplo mais famoso do silogismo ostensivo é: **Todos os homens são mortais (premissa maior). Sócrates é homem (premissa menor). Logo, Sócrates é mortal (conclusão)**. (grifos meus)

Aristóteles distingue dois grandes tipos de silogismos: os dialéticos e os científicos.

Os primeiros são aqueles cujas premissas se referem ao que é apenas possível ou provável, ao que pode ser de uma maneira ou de uma maneira contrária e oposta, ao que pode acontecer ou deixar de acontecer. Suas premissas são hipotéticas e por isso sua conclusão também é hipotética.

O **silogismo dialético** é o que comporta argumentações contrárias, porque suas premissas são meras opiniões sobre coisas ou fatos possíveis ou prováveis. As opiniões não são objeto de ciência, mas de persuasão. A dialética é

uma discussão entre opiniões contrárias que oferecem argumentos contrários, vencendo aquele argumento cuja conclusão for mais persuasiva. O silogismo dialético é próprio da **retórica, ou arte da persuasão**, na qual aquele que fala procura tocar as emoções e paixões dos ouvintes e não o raciocínio ou a inteligência deles.

O **silogismo científico** é aquele que se refere ao que é universal e necessário, ao que é de uma maneira e não pode deixar de ser tal como é, ao que acontece sempre, e sempre acontece da mesma maneira. Suas premissas são apodíticas e sua conclusão também é apodítica.

O silogismo científico não admite premissas contraditórias. Suas premissas são universais, necessárias, e sua conclusão não admite discussão ou refutação, mas exige demonstração. Por esse motivo, o silogismo científico deve obedecer a quatro regras, sem as quais sua demonstração não tem valor:

1 – as premissas devem ser verdadeiras (não podem ser possíveis ou prováveis, nem falsas);

2 – as premissas devem ser primárias ou primeiras, isto é, indemonstráveis, pois se tivermos de demonstrar as premissas, teremos de ir de regressão em regressão, indefinidamente, e nada demonstraremos;

3 – as premissas devem ser mais inteligíveis do que a conclusão, pois a verdade desta última depende inteiramente da absoluta clareza e compreensão que tenhamos das suas condições, isto é, das premissas;

4 – as premissas devem ser a causa da conclusão, isto é, devem estabelecer as coisas ou os fatos que causam a conclusão e que a explicam, de tal maneira que, ao conhecê-las, estamos obedecendo às causas da conclusão. Esta regra é da maior importância porque, para Aristóteles, conhecer é conhecer as causas ou pelas causas.

Então, o que são as premissas de um silogismo científico? São as verdades indemonstráveis, evidentes e causais. São de três tipos:

1 – **axiomas**, isto é, verdades indemonstráveis que servem de base para todas as demonstrações de uma ciência. Por exemplo, os três princípios lógicos; afirmações do tipo “o todo é maior do que as partes”;

2 – **postulados**, isto é, os pressupostos de que se vale uma ciência para iniciar o estudo de seus objetos. Por exemplo, o espaço plano, na geometria; o movimento e o repouso, na física;

3 – definições do **objeto da ciência** investigada ou do **gênero de objetos** que ela investiga. A definição deve dizer o que a coisa estudada é, como é, por que é, sob quais condições ela é (a definição deve dar *o quê*, *o como*, *o por quê*, e *o se da coisa investigada*, que é o sujeito da proposição). Para Aristóteles, as definições são as premissas mais importantes de uma ciência. (grifos meus)

3. OS DISCURSOS ELABORADOS PELAS PARTES NA POLÊMICA DA ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DA INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ DE MÃES PORTADORAS DE FETOS ANENCEFÁLICOS.

3.1. A ação judicial proposta pelo jurista Dr. Luis Roberto Barroso – a favor da interrupção da gravidez.

O discurso do eminente jurista carioca Luis Roberto Barroso, patrono da polêmica ação, procura aduzir, nesta parte da petição inicial, de forma lógica e pragmática, a conceituação da anomalia, como ela ocorre, quais as conseqüências para o feto, baseando-se o discurso numa linguagem descritiva, figurativa, com o emprego de figuras concretas.

Neste texto, o autor, ao descrever a anomalia, procura demonstrar a incompatibilidade do feto anencefálico com a vida, apresentando dados estatísticos para inferir pela interrupção da gravidez. Não faz uso de retórica, tampouco utiliza uma linguagem metafórica ou argumentos falaciosos. Simplesmente demonstra a gravidade do problema que o legislador de 40 não teve como prever e nosso Código Penal, anacrônico, perpetua essa lacuna jurídica, insensível às mudanças e à evolução de nossa sociedade.

Extraindo-se um fragmento da petição apresentada, vislumbra-se o texto descritivo-figurativo, abaixo:

[...] A anencefalia é definida na literatura médica como a má-formação fetal congênita por defeito no fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco encefálico. Conhecida vulgarmente como “ausência de cérebro”, a anomalia importa na inexistência de todas as funções superiores do sistema nervoso central – responsável pela consciência, cognição, vida relacional, comunicação, afetividade e emotividade. Restam apenas algumas funções inferiores

que controlam parcialmente a respiração, as funções vasomotoras e a medula espinhal. Como é intuitivo, a anencefalia é incompatível com a vida extra-uterina, sendo fatal em 100% dos casos. Não há controvérsia sobre o tema na literatura científica ou na experiência médica. Embora haja relatos esparsos sobre fetos anencefálicos que sobreviveram alguns dias fora do útero materno, o prognóstico nessas hipóteses é de sobrevida de no máximo algumas horas após o parto. Não há qualquer possibilidade de tratamento ou reversão do quadro, o que torna a morte inevitável e certa. Aproximadamente 65% dos fetos anencefálicos morrem ainda no período intra-uterino. [...] uma vez diagnosticada a anencefalia, não há nada que a ciência médica possa fazer quanto ao feto inviável. O mesmo, todavia, não ocorre com relação ao quadro clínico da gestante. A permanência do feto anômalo no útero da mãe é potencialmente perigosa, podendo gerar danos à saúde da gestante e até perigo de vida, em razão do alto índice de óbitos intra-útero desses fetos. De fato, a má-formação fetal em exame empresta à gravidez um caráter de risco, notadamente maior do que o inerente a uma gravidez normal. Assim, a antecipação do parto nessa hipótese constitui indicação terapêutica médica: a única possível e eficaz para o tratamento da paciente (a gestante), já que para reverter a inviabilidade do feto não há solução.

Ao conceituar e enumerar estatísticas médicas, procura o autor, através de uma linguagem objetiva e direta, mostrar a real dimensão do problema, qual seja, *“a anencefalia é incompatível com a vida extra-uterina, sendo fatal em 100% dos casos”*.

O principal ponto da argumentação do eminente jurista é a dor, a angústia sofrida pela mãe portadora do feto anencefálico e a necessidade de se efetuar a antecipação terapêutica do parto, como forma de não se prolongar esse sofrimento durante toda a gestação, culminando com o parto natural. Para tal, ressalta o jurista, que o princípio da dignidade da pessoa humana deve proteger a mãe, pois sua vida, em risco devido à gravidez atípica, é o bem jurídico maior a ser protegido, visto que seu filho não sobreviverá.

Argumenta, com propriedade, ser injusta tal situação, alegando que o sofrimento da mãe compara-se a uma “verdadeira tortura psicológica”, devendo o Estado evitar esse constrangimento à mãe, não havendo porque penalizá-la criminalmente, pois não há feto com vida, nem eventual crime de aborto.

Como demonstrado, no seguinte trecho do discurso:

Assim, não há como se imprimir à antecipação do parto nesses casos qualquer repercussão jurídico-penal, de vez que somente a conduta que frustra o surgimento de uma pessoa ou que causa danos à integridade física ou à vida da gestante tipifica o crime de aborto.

Considera, ainda mais,

[...] A relevância desses direitos para a hipótese aqui em discussão é simples de ser demonstrada. Impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude certeza, não sobreviverá, causando-lhe dor, angústia e frustração, importa violação de ambas as vertentes de sua dignidade humana. A potencial ameaça à integridade física e os danos à integridade moral e psicológica na hipótese são evidentes. A convivência diuturna com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto entro de seu corpo, que nunca poderá se tornar um ser vivo, podem ser comparadas à tortura psicológica. A Constituição Federal, como se sabe, veda toda forma de tortura (art. 5º III) e a legislação infraconstitucional define a **tortura como situação de intenso sofrimento físico, ou mental (acrescente-se: causada intencionalmente ou que possa ser evitada)** (grifos nossos).

Depreende-se, portanto, que tais argumentos estão dispostos num discurso descritivo, baseado em evidências científicas, como, por exemplo, ao citar que em “100% dos casos a anencefalia é fatal”, não havendo, pois, como configurar em crime a antecipação terapêutica desse tipo de parto.

Prevalece, aqui, uma linguagem temática, emotiva, na tentativa de persuadir o leitor de que esse sofrimento é tal que justificaria a adoção de medida, no sentido de antecipar o parto. E o faz baseando-se em estatísticas, ou seja: há uma progressão na linguagem utilizada, partindo-se de um discurso figurativo, concreto, chegando-se a um discurso temático.

Nesse ponto do discurso, Barroso faz uso do típico “silogismo dialético”, buscando a persuasão através da emoção, “tocando” o leitor com o argumento de que o sofrimento da mãe, embora real, compara-se a uma verdadeira “tortura psicológica”, usando expressões como *convivência diuturna com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto entro de seu corpo, que nunca poderá se tornar um ser vivo...*

3.2. A Igreja católica e a CNBB - o discurso proferido pelo Cardeal Dom Odilo Pedro Scherer contra a interrupção a gravidez.

Na tentativa de desconstruir a argumentação do jurista Luis Roberto Barroso, o eminente Cardeal Dom Odilo Pedro Scherer parte de um dogma da Igreja católica: a vida há de ser preservada acima de tudo; a vida do ser humana em primeiro lugar, acima de tudo!

Elenca, portanto, o quinto mandamento de Decálogo (“Não Matarás!”) como base para persuasão na leitura da polêmica da antecipação terapêutica do parto de mãe portadora de feto anencefálico, prescrevendo que,

[...] aplica-se aqui o 5º mandamento do Decálogo: “não matarás”, uma lei antiga e civilizatória; religiosa, mas nem só religiosa, pois no progresso das civilizações esse preceito ético fundamental foi assimilado nos códigos da maioria das nações e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

É vasta, em todo o texto elaborado pelo eminente cardeal, a aplicação da ideologia da Igreja católica, dogmática, carregada de *silogismos dialéticos*.

A defesa da vida, de forma dogmática, faz-se através de uma linguagem temática, cheia de comparações, tentando persuadir o leitor de que um feto nas condições conhecidas pela ciência médica como “feto anencefálico” tem que ser preservado a todo custo, partindo-se do pressuposto de que são “seres humanos”. E prossegue com premissas acerca do “status humano do feto ou bebê anencéfalo”.

Mas e a mãe? E seu sofrimento em não ter um filho “normal”, com vida? Vejamos o que diz o discurso:

Nos casos dos anencéfalos, a meu ver, duas questões são determinantes: são seres humanos, ou não? São seres humanos vivos, ou já mortos? Entendo que as duas interrogações têm respostas positivas e, por isso, o tratamento jurídico e humano deve ser conseqüente. É sobre o status humano do feto ou bebê anencéfalo que se vai decidir...

Em contraposição ao discurso do jurista Barroso, Dom Odilo procura persuadir o leitor de que a situação do bebê anencéfalo não pode ser tratada como exceção ao direito à vida, não havendo preferência da vida da mãe sobre a vida do feto, **alegando que** a decisão de dispor do próprio corpo não cabe somente à mãe, chegando mesmo a duvidar da importância do exame neurológico do encefalograma, como critério para declarar, de forma decisiva, a morte dos fetos.

Em nenhum momento vê-se o discurso baseado na razão, na simples evidência: se o feto não tem cérebro, a morte é certa. Por que, então, **infringir a** pobre mãe tal sofrimento?

Racionalmente, não há que se falar em “preconceito da sociedade” ou de grupos dela, em relação às mães portadoras de tais fetos, visto que há o dado concreto da morte do feto, da não sobrevivência.

O sofrimento dessa mãe pode sim ser comparado a uma verdadeira “tortura psicológica”, ao contrário do que argumenta o cardeal.

Por quanto tempo se pode condenar uma mãe à angústia, à dor, por meses, de se saber que o feto que está dentro de seu ventre não tem cérebro, não terá sobrevivência? E o risco da própria vida, ao se prolongar essa gravidez?

[...] De toda maneira, à luz da sã razão, outras indagações pertinentes também precisam ser feitas: Os anencéfalos têm uma dignidade humana a ser protegida por lei? A dignidade de um ser humano reside apenas em sua racionalidade bem funcionante? O resultado do eletroencefalograma deveria ser considerado o critério decisivo para declarar a morte dos anencéfalos? Como afirmar que está morto um feto que, com toda evidência, se desenvolve no seio da mãe? A certeza da brevidade da vida, após o nascimento, é argumento válido ou suficiente para antecipar a morte do bebê durante a gestação? O feto ou bebê anencéfalo possui uma grave patologia, ou ele próprio é a patologia que deve ser eliminada? O direito da mulher grávida ao bem-estar está acima do direito do bebê à sua frágil vida? A decisão sobre o aborto deve ser deixada somente à mulher? A mãe de um bebê anencéfalo fica mesmo aviltada em sua dignidade, ou não é a sociedade que acaba consagrando mais um preconceito social e cultural contra a dignidade e o respeito que merecem estas mulheres? A situação da mulher grávida de um bebê anencéfalo pode, honestamente, ser comparada com uma tortura? Liberar o aborto dessas frágeis criaturas humanas representa um verdadeiro progresso da humanidade, uma bela vitória da civilização e da cultura dos direitos humanos? **Afinal, que mal cometeram os bebês anencéfalos para que se trame contra a vida deles?** (grifo meu)

Não há que se falar em aborto. Por mais que se argumente, a Igreja católica no Brasil deveria compreender e aceitar o fato de que até hoje, nos anais da medicina, não houve um só caso de feto anencefálico com sobrevivência, com um mínimo de vida sequer, seja intra, seja extra uterina.

Utilizar-se de um discurso ideologicamente carregado de dogmas, emotividade, é um obstáculo à necessária mudança no Código Penal brasileiro e, em especial, às pobres mães que passaram por tamanha angústia.

Dom Odilo interroga, ao final, *“que mal cometeram os bebês anencéfalos para que se trame contra a vida deles?”*

Não há “tramas”, “conspirações” contra a vida de bebês anencéfalos, mas a defesa da dignidade da mãe, de sua honra, de sua autoestima seriamente abalada por tamanho infortúnio. Prolongar essa gestação é um gesto não apenas irracional, mas insensível quanto à dor dessa mãe, que já sofreu o bastante e, com certeza, sofrerá ainda mais até o momento do parto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A essência deste trabalho consiste em determinar se a conduta da mãe, portadora de feto anencefálico, em interromper a gravidez é ou não considerada penalmente tipificada em eventual crime de aborto, ou estaria essa conduta classificada com uma “excludente penal” desse mesmo crime. Afinal, praticar a conduta de interromper a gravidez de um feto que não tem “atividade cerebral”, por não possuir cérebro, pode ser considerada criminosa?

Não resta dúvida: a vida tem que ser preservada, independente disto ser um dogma de qualquer religião. É uma premissa válida, mas que cabem discussões e admite-se a questão dos fetos anencefálicos como dúvida: pode ser considerado um ser com vida um feto cujo cérebro não se formou?

O Princípio da Dignidade Humana, insculpido em nossa Constituição Federal como um dos preceitos fundamentais de qualquer ser humano, deve proteger essa mãe portadora de feto anencefálico, pois há em questão dois bens jurídicos a serem tutelados pelo Estado: a vida da mãe, que também corre risco de morte durante esse tipo de gravidez, e a “pseudo” vida do feto, que não está formado, pois nem cérebro possui. O feto anencefálico não tem e não terá vida. É fato, amplamente comprovado pela ciência médica.

Aos argumentos muito bem dispostos pela Igreja, opõe-se a razão. **Razão**, termo aqui empregado como “consciência”, lucidez para os fatos em jogo nessa questão.

Razão para a análise de uma triste realidade: a do sofrimento, da angústia concreta da mãe em saber que o feto que carrega dentro de si, não tem nenhuma perspectiva de vida. A emoção, no caso em apreço, é a dor; dor de se saber, com certeza, que seu filho não sobreviverá. A morte é certa.

Se não é sofrer, se não é tortura o fato da mãe carregar um feto que morrerá e que, enquanto estiver dentro de seu ventre põe em risco sua própria vida, que denominação deve-se, pois, dar a isso?

A Igreja utiliza-se de um discurso retórico. Quando alega o princípio jurídico-filosófico de que a “vida” é um bem a ser preservado a qualquer custo, falta-lhe razão no sentido de “ver a realidade”. Retórica, pois, ao feto anencefálico não lhe é dada a mínima chance de sobrevivência.

Não há sobrevivência, não há *razão objetiva* para se “sonhar esse sonho”.

No magistério de CHAUI (2005, p. 61), fala-se, portanto, em “razão objetiva (a realidade é racional em si mesma) e em razão subjetiva (a razão é uma capacidade intelectual e moral dos seres humanos)”. A razão objetiva é a afirmação de que “o objeto do conhecimento ou a realidade é racional; a razão subjetiva é a afirmação de que o sujeito do conhecimento e da ação é racional”.

É evidente a falta de um posicionamento do Judiciário acerca do problema. Nosso Código Penal precisa ser alterado para que se preencha essa lacuna e dar a essa mãe o direito de chorar a sua perda em paz. Não há que se prolongar esse drama em nome de “conjecturas filosóficas” que contrapõem-se à dura realidade dessas mães, aviltadas em sua dignidade.

Pode-se afirmar, a partir do discurso do jurista Barroso, em sua linguagem mais racional, baseada em evidências, que o caso da mãe portadora de feto anencefálico deveria ser considerado um exemplo de tortura psicológica, pois fica claro, a partir do momento em que essa mãe descobre que seu filho não tem cérebro. É irracional tentar elocubrar afirmações sobre que “tipos de sentimentos” possa ter uma mãe com tamanho problema.

Na tentativa de melhor esclarecer o que seria esse sofrimento, essa “tortura psicológica”, por quem realmente enfrentou tal situação, atente-se para as declarações da mãe carioca Thiany da Penha, 18 anos, à Revista Época, na edição de 15/03/2004:

A primeira gravidez eu sabia que tinha problemas. Tive eclampsia (pressão alta na gestação) e fiquei dois dias em coma. Minha filha não caminha e tem hidrocefalia. Mas sobrevivemos. **Agora, o bebê na minha barriga não tem cérebro. E eu não sei o que vai acontecer**

comigo. Procurei a Justiça para tirar o bebê, mas recusaram. Disseram que eu teria que ir até Brasília. Não quero ser apontada na rua como uma assassina, nem ter a Igreja falando que é pecado. Tenho de esperar os sintomas ou morrer para que reconheçam que tenho risco. As pessoas não entendem que não posso imaginar com quem o bebê vai parecer, nem comprar roupinhas. Tenho de esperar vários meses para que minha filha nasça e morra. (grifos nossos)

Recorrendo às palavras do i. Procurador-Geral da República, que deu parecer contrário ao aborto em uma das ações sobre anencefalia e interrupção da gravidez, afirmou que “isso, graças a Deus, está além da ciência!”.

Mesmo estando a questão “além da ciência”, não se pode olvidar que há uma vida em jogo: a da mãe.

Na petição da ADPF nº 54/2004, às fls. 23, Barroso cita o voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa, também do STF, que relatou uma ação na qual se pedia a liminar para a mãe interromper a gravidez de feto anencéfalo:

Em se tratando de feto com vida extra-uterina inviável, a questão que se coloca é: não há possibilidade alguma de que esse feto venha a sobreviver fora do útero materno, pois, qualquer que seja o momento do parto ou a qualquer momento que se interrompa a gestação, o resultado será invariavelmente o mesmo: a morte do feto ou do bebê. A antecipação desse evento morte em nome da saúde física e psíquica da mulher contrapõe-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, em sua perspectiva de liberdade, intimidade e autonomia privada? Nesse caso, a eventual opção da gestante pela interrupção da gravidez poderia ser considerada crime? Entendo que não, Sr. Presidente. Isso por que, ao proceder à ponderação entre os valores jurídicos tutelados pelo direito, a vida extra-uterina inviável e a liberdade e a autonomia privada da mulher, entendo que, no caso em tela, deve prevalecer a dignidade da mulher, deve prevalecer o direito de liberdade desta de escolher aquilo que melhor representa seus interesses pessoais, suas convicções morais e religiosas, seu sentimento pessoal.

Concluindo-se, deve-se, portanto, reformular o Código Penal e criar-se uma terceira causa excludente de punibilidade no artigo 128, que assim dever-se-ia dispor:

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

ABORTO NO CASO DE GRAVIDEZ RESULTANTE DE ESTUPRO

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

ABORTO NO CASO DE GRAVIDEZ DE FETO ANENCEFÁLICO

III – se a gestante é portadora de feto anencefálico, devidamente comprovada por exames clínicos e assinada por junta formada por 03 (três) médicos que constataram a anencefalia do feto.

Noutro giro, mas sem fugir ao escopo deste trabalho, na eventual possibilidade de uma mudança do Código Penal, poder-se-ia adotar, ainda mais, a posição doutrinária de se criar mais um caso de *“excludente de ilicitude”*, não se esquecendo do silogismo científico dessa polêmica do *aborto de fetos anencéfalos*: o feto não tem cérebro; a lei considera, a partir da legislação que cuida dos transplantes de órgãos no país, a morte encefálica como ponto para se diagnosticar a morte do paciente; logo, se o feto não tem cérebro, é considerado morto, não se caracterizaria, então, o eventual crime de aborto.

Pode-se concluir, a partir de tais premissas, mas longe de se chegar a uma conclusão definitiva acerca do tema, que se o feto não tem cérebro, não tem vida, logo não há que se falar em crime de aborto. Portanto, caracterizada estaria a conduta tipificada como *“crime impossível”*, por absoluta impropriedade do objeto, à luz do art. 17 da codificação penal em vigor.

E, finalizando, pode-se concluir que os discursos das partes, conforme demonstrado, refletem a respectiva ideologia; de um lado o jurista, que defende a possibilidade de antecipação terapêutica do parto, sem que a conduta da mãe e dos médicos incorram em crime, devido à falta de prescrição legal. No outro pólo, temos a Igreja católica, que defendendo uma posição em favor vida, proíbe qualquer meio de interrupção da gravidez, não prescrito em seus dogmas, de forma lógica, mas cujo discurso não é racional, ante à realidade e a angústia de uma mãe nesse caso.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Ação de Descumprimento Fundamental nº 54/2004** – STF. www.stf.jus.br. acessado em março/2009.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13ª ed., São Paulo: Ática, 2005.

DICIONÁRIO ELETRÔNICO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. *Versão 1.0 cd-room*, 2004.

FIORIN, Jose Luiz. **Linguagem e Ideologia**. 8ª ed., São Paulo: Ática, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed.rev. amp., São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

A N E X O S

ANEXO I

1º TEXTO: ARGUMENTAÇÃO DO JURISTA DR. LUIS ROBERTO BARROSO MOSTRANDO, CONCEITUALMENTE, O QUE É A ANOMALIA APRESENTADA PELO FETO ANENCEFÁLICO.

I – ANENCEFALIA, INVIABILIDADE DO FETO E ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

“(…) A anencefalia é definida na literatura médica como a má-formação fetal congênita por defeito no fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco encefálico. Conhecida vulgarmente como “ausência de cérebro”, a anomalia importa na inexistência de todas as funções superiores do sistema nervoso central – responsável pela consciência, cognição, vida relacional, comunicação, afetividade e emotividade. Restam apenas algumas funções inferiores que controlam parcialmente a respiração, as funções vasomotoras e a medula espinhal. Como é intuitivo, a anencefalia é incompatível com a vida extra-uterina, sendo fatal em 100% dos casos. Não há controvérsia sobre o tema na literatura científica ou na experiência médica.

Embora haja relatos esparsos sobre fetos anencefálicos que sobreviveram alguns dias fora do útero materno, o prognóstico nessas hipóteses é de sobrevivência de no máximo algumas horas após o parto. Não há qualquer possibilidade de tratamento ou reversão do quadro, o que torna a morte inevitável e certa. Aproximadamente 65% dos fetos anencefálicos morrem ainda no período intra-uterino.

(...) uma vez diagnosticada a anencefalia, não há nada que a ciência médica possa fazer quanto ao feto inviável. O mesmo, todavia, não ocorre com relação ao quadro clínico da gestante. A permanência do feto anômalo no útero da mãe é potencialmente perigosa, podendo gerar danos à saúde da gestante e até perigo de vida, em razão do alto índice de óbitos intra-útero desses fetos. De fato, a má-formação fetal em exame empresta à gravidez um caráter de risco, notadamente maior do que o inerente a uma gravidez normal. Assim, a antecipação do parto nessa hipótese constitui indicação terapêutica médica: a única possível e eficaz para o tratamento da paciente (a gestante), já que para reverter a inviabilidade do feto não há solução.

Como se percebe do relato feito acima, a antecipação do parto em casos de gravidez de feto anencefálico não caracteriza aborto, tal como tipificado no Código Penal. O aborto é descrito pela doutrina especializada como “a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do feto (produto da concepção)”⁷. Vale dizer: a morte deve ser resultado direto dos meios abortivos, sendo imprescindível tanto a comprovação da relação causal como a potencialidade de vida extra-uterina do feto. Não é o que ocorre na antecipação do parto de um feto anencefálico. Com efeito, a morte do feto nesses casos decorre da má formação congênita, sendo certa e inevitável ainda que decorridos os 9 meses normais da gestação. Falta à hipótese o suporte fático exigido pelo tipo penal.

Note-se, a propósito, que a hipótese em exame só não foi expressamente abrigada no art. 128 do Código Penal como excludente de punibilidade (ao lado das hipóteses de gestação que ofereça risco de vida à gestante ou resultante de estupro) porque em 1940, quando editada a Parte Especial daquele diploma, a tecnologia existente não possibilitava o diagnóstico preciso de anomalias fetais incompatíveis com a vida. Não se pode permitir, todavia, que o anacronismo da legislação penal impeça o resguardo de direitos fundamentais consagrados pela Constituição, privilegiando-se o positivismo exacerbado em detrimento da interpretação evolutiva e dos fins visados pela norma.

⁷ DAMÁSIO E. de Jesus, *Código Penal Anotado*, 2002, p. 424

II.^a parte – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ANALOGIA À TORTURA

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. Relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. Aliás, o reconhecimento dos direitos da personalidade como direitos autônomos, de que todo indivíduo é titular, generalizou-se também após a Segunda Guerra Mundial e a doutrina descreve-os hoje como emanações da própria dignidade, funcionando como “atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano”. Tais direitos, reconhecidos a todo ser humano e consagrados em geral, são oponíveis a toda a coletividade e ao Estado.

(...) A relevância desses direitos para a hipótese aqui em discussão é simples de ser demonstrada. Impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude certeza, não sobreviverá, causando-lhe dor, angústia e frustração, importa violação de ambas as vertentes de sua dignidade humana. A potencial ameaça à integridade física e os danos à integridade moral e psicológica na hipótese são evidentes. A convivência diuturna coma triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto entro de seu corpo, que nunca poderá se tornar um ser vivo, podem ser comparadas à tortura psicológica. A Constituição Federal, como se sabe, veda toda forma de tortura (art. 5º III) e a legislação infraconstitucional define a tortura como situação de intenso sofrimento físico, ou mental (acrescente-se: causada intencionalmente ou que possa ser evitada).

(...) O legislador penal brasileiro tipificou o aborto na categoria dos crimes contra a vida. Assim é que são tutelados, nos artigos 124 a 128 do Código Penal, o feto e, ainda, a vida e a integridade física da gestante (vide CP art. 125 – aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da mãe).

A antecipação consentida do parto e hipóteses de gravidez de feto anencefálico não afeta qualquer desses bens constitucionais. Muito ao contrário.

Como já exposto, na gestação de feto anencefálico não há vida humana viável em formação. Vale dizer: não há potencial de vida a ser protegido, de modo que falta à hipótese o suporte fático exigido pela norma. Com efeito,

apenas o feto com capacidade potencial de ser pessoa pode ser sujeito passivo de aborto. Assim, não há como se imprimir à antecipação do parto nesses casos qualquer repercussão jurídico-penal, de vez que somente a conduta que frustra o surgimento de uma pessoa ou que causa danos à integridade física ou à vida da gestante tipifica o crime de aborto. Sobre o ponto, vale reproduzir a lição clássica e Nelson Hungria que, embora escrita décadas antes de ser possível o diagnóstico de anencefalia, aplica-se perfeitamente ao caso:

“Não está em jogo a vida de outro ser, não podendo o produto da concepção atingir normalmente vida própria, de modo que as conseqüências dos atos praticados se resolvem unicamente contra a mulher. O feto expulso (para que se caracterize o aborto) deve ser um produto fisiológico, e não patológico. Se a gravidez se apresenta como um processo verdadeiramente mórbido, de modo não permitir se quer uma intervenção cirúrgica que pudesse salvar a vida do feto, não há que fala-se em aborto, para cuja existência é necessária a presumida possibilidade de continuação da vida do feto.”

ANEXO II

2º TEXTO: A ARGUMENTAÇÃO DO CARDEAL DOM ODILIO SOARES – CNBB – CONTRA O ABORTO (EM DEFESA DA VIDA DO FETO) – a linguagem e as argumentações utilizadas para defender a posição da Igreja católica em vedar expressamente qualquer tipo de “meio abortivo”; a construção do discurso a partir da expressão dogmática...*a vida tem que ser preservada sempre, mesmo que haja anomalias.*

Não se trata, com certeza, de uma partida entregue às torcidas a favor ou contra, pois está em jogo a vida ou a morte de seres humanos. Nem é o caso de fazer uma lei nova, pois quem está sendo interpelado é a Corte Suprema, que deve dizer se a Constituição Brasileira permite ou não a realização do aborto de seres humanos afetados por anencefalia. A Constituição, no caput do artigo 5º, garante “a inviolabilidade do direito à vida aos brasileiros e estrangeiros residentes no País”. Isso é vago, é verdade.

A lei brasileira ainda não assegura cidadania nem direitos aos não-nascidos; é uma lacuna e estaria na hora de o Congresso votar um adequado estatuto para os nascituros (daqueles que ainda não nasceram). Mesmo assim, o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que dispõe: “Toda pessoa tem o direito a que se respeite sua vida. Este direito está protegido pela lei e, em geral, a partir do momento da concepção” (art. 4º). E nossa Constituição confirma: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte” (cf. art. 5º § 2º). Não me consta que isso tenha sido revogado.

O Estado brasileiro é laico, sem uma definição religiosa. Isso é claro. Mas a sociedade brasileira não é laica, ela é pluralista e ninguém poderia ter a pretensão de representar a única opinião aceitável num Estado laico, que não impõe à sociedade um pensamento único. Como bispo da Igreja católica, exponho meu pensamento em coerência com a antropologia e a postura moral da minha Igreja, que é clara: não é lícito tirar a vida de ninguém; com boa segurança em evidências científicas, entendo que um bebê anencéfalo é um ser humano vivo, por isso sua frágil vida deve ser respeitada, mesmo que sua sobrevivência após o nascimento seja muito breve. Aplica-se aqui o 5º mandamento do Decálogo: “não matarás”, uma lei antiga e civilizatória; religiosa, mas nem só religiosa pois no progresso das civilizações esse preceito ético fundamental foi assimilado nos códigos da maioria das nações e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

Fico feliz quando vejo a posição da Igreja católica associada à defesa da estrita inviolabilidade da vida humana, mesmo ainda não nascida. Que isso fique registrado para o futuro. Mas aqui não se trata de defender um interesse da Igreja: a proteção da vida humana inocente e indefesa deveria interessar a todos, acima de concepções religiosas ou ideológicas; é questão de humanidade, não apenas de religião. Também por isso a postura da Igreja católica não se fundamenta apenas no seu pensamento religioso e suas convicções não se chocam necessariamente com o bom direito ou a ciência, nem estão fechadas para valores universais, compartilhados também com outros grupos religiosos e mesmo com ateus. Na defesa da vida não se deveria cair no ardil de contrapor argumentos de “religiosos” e de “não religiosos”; a desqualificação imediata do interlocutor “religioso” poderia ser discriminação religiosa.

No caso dos anencéfalos, a meu ver, duas questões são determinantes: são seres humanos, ou não? São seres humanos vivos, ou já mortos? Entendo que as duas interrogações têm respostas positivas e, por isso, o tratamento jurídico e humano deve ser conseqüente. É sobre o status humano do feto ou bebê anencéfalo que se vai decidir; tudo o mais é secundário: o tempo de sobrevivência, a perfeição do corpo, do cérebro ou de outro órgão, o aspecto estético,

os sentimentos ou expectativas de outras pessoas... A inviolabilidade da vida é um direito primeiro.

De toda maneira, à luz da sã razão, outras indagações pertinentes também precisam ser feitas: Os anencéfalos têm uma dignidade humana a ser protegida por lei? A dignidade de um ser humano reside apenas em sua racionalidade bem funcionante? O resultado do eletroencefalograma deveria ser considerado o critério decisivo para declarar a morte dos anecéfalos? Como afirmar que está morto um feto que, com toda evidência, se desenvolve no seio da mãe? A certeza da brevidade da vida, após o nascimento, é argumento válido ou suficiente para antecipar a morte do bebê durante a gestação? O feto ou bebê anencéfalo possui uma grave patologia, ou ele próprio é a patologia que deve ser eliminada? O direito da mulher grávida ao bem-estar está acima do direito do bebê à sua frágil vida? A decisão sobre o aborto deve ser deixada somente à mulher? A mãe de um bebê anencéfalo fica mesmo aviltada em sua dignidade, ou não é a sociedade que acaba consagrando mais um preconceito social e cultural contra a dignidade e o respeito que merecem estas mulheres? A situação da mulher grávida de um bebê anencéfalo pode, honestamente, ser comparada com uma tortura? Liberar o aborto dessas frágeis criaturas humanas representa um verdadeiro progresso da humanidade, uma bela vitória da civilização e da cultura dos direitos humanos? Afinal, que mal cometeram os bebês anencéfalos para que se trame contra a vida deles?

A decisão do STF terá conseqüências, pois consagrará princípios para a posterior jurisprudência. E aí vai mais uma pergunta: depois dos anencéfalos, qual será o próximo grupo de “incompatíveis com a vida”, de incômodos e indesejados na lista da eliminação?